DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 564/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8719/2014
PROTOCOLO	: 1424917
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. APROVADO POR UNANIMIDADE

Embora o recurso tenha sido admitido pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade, o expediente encaminhado não preencheu os pressupostos recursais para seu conhecimento, seja nos moldes do Recurso Ordinário – art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – ,da forma como fora interposto pela recorrente; ou mesmo travestido de ação rescisória, nos termos do Pedido de Revisão disciplinado no art. 73 do mesmo diploma legal.

II – R E L A T Ó R I O:

Trata-se de recurso ordinário, recebido em juízo de admissibilidade pela Presidência desta Corte como **PEDIDO DE REVISÃO,** formulado pela Ex-Prefeita do Município de *Tres Lagoas,* Senhora *Simone Nassar Tebet,* já qualificada os autos do processo em epígrafe, em face da *r.* decisão simples DS01-SECSES-1076/2012, que, pela unanimidade dos votos dos Excelentíssimos Conselheiros membros da 1.ª Câmara deste Tribunal de Contas, declarou irregular e ilegal o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.º 35/2010, celebrado entre o Município de *Três Lagoas* e a empresa *Stilo Segurança Ltda;* e aplicou multa a recorrente em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela prática e ato com grave violação à norma legal.

A decisão combatida, proferida na 28ª Sessão Ordinária, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora; restou assim ementada:

> **A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do ConselheiraRelatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
> 1) – declarar irregular e ilegal o procedimento de dispensa de licitação e a formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
> 2) – aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS, à Ordenadora de Despesas, Senhora SIMONE NASSAR TEBET, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;
> 3) - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
> 4) - determinar a remessa dos autos à Inspetoria
>
> Competente para acompanhamento e verificação da segunda

fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira;
5) - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;
6) - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Em juízo de admissibilidade, em virtude do trânsito em julgado da decisão combatida, ocorrido em data anterior à interposição recursal, o expediente apresentado no serviço de protocolo em 03 de junho de 2013 foi recebido pelo então Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul como Pedido de Revisão, por considerá-lo de acordo com os requisitos e pressupostos estabelecidos nos artigos 213 e 215 do Regimento Interno vigente á época.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer, o douto representante do *Parquet* opinou pelo não conhecimento do recurso por falta de condição de admissibilidade e, alternativamente, no mérito, pela improcedência do recurso em razão da ausência de argumentos e provas capazes de modificar a decisão recorrida.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Nos termos do art. 16, inc. II, alínea *c*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 076/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Em preliminar, adianto que o recurso não merece ser conhecido. Em que pese tenha sido admitido pela Presidência da Corte em juízo prévio de admissibilidade, o expediente encaminhado pela Ex-Prefeita de *Tres Lagoas* não preenche os pressupostos recursais necessários para seu conhecimento. Seja nos moldes do Recurso Ordinário previsto no art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da forma como fora interposto pela recorrente. Ou mesmo travestido de ação rescisória nos termos do Pedido de Revisão disciplinado no art. 73 do mesmo diploma legal.

Na primeira hipótese – a do Recurso Ordinário – o expediente não haveria de ser admitido porque fora interposto além do prazo legal previsto para o manejo dessa modalidade recursal, que é de sessenta dias contados da data da ciência da decisão (art. 69, parágrafo único, da LC 160/2012). Veja que a recorrente teve ciência da decisão em 27 de março de 2013, mas a peça recursal só foi apresentada no serviço de protocolo em 03 de junho daquele ano, conforme data registrada na correspondência física que levou até ela o teor do julgamento proferido em seu desfavor (f. 110). Na situação apresentada, a data limite para a interposição de Recurso Ordinário culminaria em 26 de maio de 2013, já que, no dia imediatamente posterior, a Decisão Simples 1.076/2012 transitou em julgado e tornou-se definitiva.

Diante disso, não mais cabendo recursos contra a decisão atacada, a pretensão materializada no expediente encaminhado às folhas 03/06 poderia, por reverência ao princípio constitucional da ampla defesa, ser recebida como Pedido de Revisão, cuja natureza jurídica se assemelha à da ação rescisória, destinada a desconstituir sentenças definitivas eivadas por quaisquer dos vícios previstos em lei. Mas não foi o que se viu no caso debatido nestes autos.

O art.73 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é taxativo ao afirmar que o cabimento do Pedido de Revisão deve se fundar em pelo menos uma das seguintes possibilidades:

> I - **prova inequívoca**:
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
> II - **na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento**;
> III - **nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa**;
> IV - **ofensa à coisa julgada**;
> V - **violação de literal disposição de lei**.

Não foi ocorreu. A manifestação exposta nas linhas do expediente mencionado se prestou única e exclusivamente a debater o mérito da decisão que visava reformar, através de argumentos pretensamente contrários àqueles que serviram de fundamento para declarar a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 35/2010; sem, contudo, apresentar qualquer documento superveniente que pudesse ilidir a prova anteriormente produzida, fazendo alterar o resultado do julgamento. Da mesma forma, não demonstrou nenhuma nulidade processual, ofensa à coisa julgada ou mesmo violação de literal disposição de lei. Não há, portanto, meios de se pretender o seguimento do recurso, seja como Ordinário, seja como Pedido de Revisão; razão pela qual não o conhecerei, restando prejudicado o exame de mérito.

No entanto, pelo amor ao debate e para que não parem dúvidas sobre o destino das pretensões apresentadas, caso estivessem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, registro que melhor sorte não assistiria à recorrente.

Isso porque a Autoridade Ordenadora de Despesas fundamentou o procedimento de dispensa de licitação no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93; que o admite:

> "*nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação*

> *emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".*

Mas, ao contrário do que afirmou a recorrente (justificativa f. 28), não restou devidamente demonstrada a emergência alegada para a contratação direta de empresa de vigilância para a guarda e proteção dos atletas, participantes dos jogos escolares sediados no Município de *Tres Lagoas*, que se hospedaram nos alojamentos doados pelas empresas *Votorantim Celulose e Papel* e *International Paper*. Conforme noticiou[1] a imprensa naquela ocasião, a aludida doação foi oficializada em 20 de agosto de 2009, muito antes da deflagração do procedimento de dispensa, que ocorreu somente nove meses depois, em 22 de abril de 2010; tempo mais que suficiente para se afastar qualquer alegação de emergência real a dar respaldo à contratação direta.

Em verdade, o que se deu foi mais uma repetição da prática adotada por muitos gestores do país, que se valem da aplicação indiscriminada do permissivo da emergência para justificar a flagrante falta de planejamento de administrativo ou de previsão para necessidades perfeitamente previsíveis. Sobre essa prática reiterada, já apontava alguns exemplos o ilustre Procurador de Contas do Estado do Rio de Janeiro, *Fernando Antônio Correa de Araújo*, citado nestes autos por seu colega do Ministério Público de Contas Sul-Mato-Grossense em seu *r*, parecer às folhas 14/15. Vejamos:

> Por exemplo: determinado órgão governamental tem a seu cargo organizar uma festividade pública e, dentro de seu planejamento, deixa de prever a aquisição de grades ou cavaletes para manter o público afastado do desfile, de modo a garantir a segurança dos assistentes.
> Às vésperas do evento, constatada a falha de previsão, ocorre o responsável em adquirir os bens necessários ao resguardo da integridade das pessoas, invocando o permissivo legal para fugir ao procedimento licitatório, certo de que tempo já não há mais para licitar. Ora, se a festividade já estava programada, o planejamento feito, apesar de falho, sem qualquer fato novo a induzir um estado de emergência, não há como ser invocada aquela norma legal.
> Dentro de uma situação de emergência, como ensina Hely Lopes Meirelles, cada caso apresenta-se de modo a permitir ou não o recurso à dispensa de licitação... Vejamos o exemplo:
> Se, em virtude de um abalo sísmico ocorrido em uma cidade, ou de

[1] http://www.cmtls.com.br/ver.php?id=3017

> um desastre ferroviário de grandes proporções, vem a faltar material cirúrgico no hospital público, não há dúvida de que poderá a administração recorrer à dispensa de licitação para adquirir o material faltante. Mas, se o mesmo hospital tem necessidade de recuperação dos pisos da sala de cirurgia por desgaste decorrente do uso, certamente será ilegal o ato de dispensa de licitação para aquela obra com idêntico fundamento legal. Lembra Diógenes Gasparini:
>
> O atendimento de certas situações pelo poder público há de ser imediato, sob pena de a procrastinação causar prejuízo ou comprometer a segurança dos administrados, de obras, de bens e de equipamentos. A emergência, como hipótese de dispensa de licitações, consignada no inciso IV, do artigo 22 do Estatuto, é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos. Nestas hipóteses, diz-se que a emergência é real (Direito Administrativo – Saraiva – p. 214).
>
> Após exemplificar, citando alguns casos que, no seu entender, são caracterizadores da situação de emergência exigida pela lei para a dispensa do procedimento licitatório, ensina o referido autor:
>
> Assim, não é emergência real a situação que deve ser resolvida de imediato (compra de distintivos, hoje, para serem dados amanhã aos funcionários que completarem 20 anos de serviços público),quando já se tinha conhecimento muito tempo antes. Nesta hipótese diz-se que a emergência é ficta ou fabricada. Em tais casos, há negligência, não urgência. Apesar disso, contrata-se e, pela negligência, responderá a autoridade omissiva. (pó. Cit., p. 214).
>
> Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade, utilizar-se do permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso (Hely Lopes Meirelles, op. cit., pág. 97).
>
> O segundo diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador. Apelar para a dispensa de licitação em face de falta daquele produto para o atendimento do dia-a-dia é inegável ilegalidade. Estes são os dois pontos que me pareceram de maior importância para o atendimento da hipótese do Art. 22 – IV do Regulamento, permitindo a quem vai utilizar-se deste meio excepcional de realizar uma despesa, fazer um exame prévio da situação a ele apresentada, fugindo de um raciocínio puramente subjetivo, pois, em determinados acontecimentos, é o governante levado a tomar atitudes e decisões rápidas para livrar-se de possíveis críticas por parte dos que exigem soluções urgentes para problemas previsíveis, mas que para os quais nada tinha feito. O recurso à dispensa de licitação por emergência não pode ser utilizada como um remédio igual àquelas poções mágicas vendidas nas feiras como curativos de todos os males.

Desse modo, se os jogos escolares já estavam no calendário de atividades do município e os alojamentos já haviam sido doados há pelo menos 09 meses, a necessidade de segurança dos atletas e de seus pertences já haveria de ser prevista naquela ocasião, a menos que houvesse qualquer fato novo que induzisse o alegado estado de emergência que justificaria a contratação de

empresa de segurança através de procedimento de dispensa de licitação. Mas não foi o que restou demonstrado neste caso.

Portanto, ainda que estivessem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, os argumentos expendidos nas razões do recurso interposto seriam insuficientes e desprovidos da razão necessária para desconstituir a decisão guerreada, razão pela qual haveriam de ser julgados improcedentes.

São as razões que fundamentam o voto.

Com fundamento nas razões apresentadas e em comunhão com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas; profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

- Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso em razão do descumprimento de seus pressupostos legais de admissibilidade.

É o voto.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves:*

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano:*

Com o relator.

Conselheiro *Osmar Domingues Jerônimo:*

Com o relator.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira:*

Com o relator.

IV– DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 14.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 24 de junho de 2015, sob a Presidência do Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*, na conformidade da ata de julgamentos n.º 14, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; **NÃO CONHECER** do Pedido de Revisão interposto por Ex-Prefeita do Município de *Tres Lagoas*, Senhora *Simone Nassar Tebet*, em face da *r.* decisão simples DS01-SECSES-1076/2012, que, pela unanimidade dos votos dos Excelentíssimos Conselheiros membros da 1.ª Câmara deste Tribunal de Contas, declarou irregular e ilegal o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.º 35/2010, celebrado entre o Município de *Três Lagoas* e a empresa *Stilo Segurança Ltda;* e aplicou multa a recorrente em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela prática e ato com grave violação à norma legal. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *Iran Coelho das Neves*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*, *Osmar Domingues Jeronymo* e *Jerson Domingos*; Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira;* bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator